



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720083/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.321 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2001

DRAWBACK. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, INCISO I DO CTN.

A fiscalização do cumprimento do regime aduaneiro de Drawback, somente pode ser iniciado após 30 dias do prazo final para cumprimento do compromisso de exportação, portanto o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao descumprimento do regime de drawback, extingue em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que foi extinto o prazo para a conclusão do regime, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, na data de 06/12/2007, para exigência De Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa proporcional e juros de mora, no valor de R\$ 1.379.910,11 pelos fatos a seguir relatados.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal — AFRF, em procedimento de auditoria fiscal do Regime Aduaneiro Especial Drawback Suspensão, concedido ao contribuinte acima identificado, através do Pedido de Drawback nº 156000000613, emitido em 08/03/2000 e seus aditivos, constatou-se o descumprimento dos termos e condições resolutorias do regime.

Intimado a apresentar a documentação pertinente, o contribuinte, por meio de conduta omissiva, (deixando de cumprir uma obrigação em face do benefício usufruído quando das importações e registros das respectivas declarações de importação) impossibilitou a verificação, pela Receita Federal, do regular cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação para o regime especial de Drawback, em particular o Princípio da Vinculação Física.

Este princípio basilar consiste em síntese, na obrigatoriedade da mercadoria importada ser necessariamente exportada ou empregada no processo produtivo de outra a ser exportada (art. 314 do RA/85, vigente à época dos fatos).

As importações do contribuinte objeto do pedido drawback em comento, constituem-se de produtos químicos, NÃO tendo sido citados nas DIs ou ainda expressos nos controles apresentados números de lote do produto importado, que possibilitasse seu rastreamento.

Estes produtos, portanto, por não merecerem por parte do exportador e do importador a segregação e controle por lote, até por conta que não há segregação em seu armazenamento, misturam-se as demais importações e aquisições deste, restando somente, quando possível, a segregação contábil ou por controles equivalentes, que permitam auferir se havia estoque de insumos importados pelo regime drawback, quando da requisição para produção dos produtos à exportar.

Para que se proceda ao exame deste tópico, cuja comprovação cabe ao contribuinte, é de suma importância que ele apresentasse os controles que permitissem a apuração do estoque permanente e o acompanhamento da movimentação dos

insumos importados/ adquiridos e dos produtos exportados/vendidos , ao longo de toda a vida do Ato Concessório em apreciação.

Sem a clara visão do destino dado aos insumos/produtos vinculados ao Ato Concessório durante todo período de sua vigência, é impossível a fiscalização formar a convicção da observância ao Princípio da Vinculação Física, porquanto podem ter ocorrido introdução de tais mercadorias no mercado nacional, ocasionando graves prejuízos aos cofres públicos e a outras empresas nacionais, na medida em que surge a concorrência desleal.

Ressalte-se assim a utilização INDEVIDA da operação drawback modalidade suspensão operação especial intermediário (A fornecer) em detrimento ao previamente contratado quando da aprovação do ato drawback em comento, qual seja Drawback modalidade suspensão exportar.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 06/12/2007 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 03/01/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 de fls. 528 a 545, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 57 Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, a impugnante alegou que:

EXPORTAÇÕES POR TERCEIROS ESTÃO COMPROVADAS E VINCULADAS AO ATO CONCESSÓRIO.

Contrariamente ao que afirmou o Auditor-Fiscal, estão comprovadas e vinculadas ao Ato Concessório as exportações realizadas por outras empresas que se utilizaram de insumos fornecidos pela ora Impugnante, produzidos a partir das matérias-primas importadas sob o regime de drawback suspensão.

Com efeito, no mencionado "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", atestou a fiscalização a existência dessa comprovação, destacada nos seguintes termos:

15. No anexo I consta a relação desses REs de terceiros, pressupostamente decorrentes do fornecimento da fiscalizada a estes;

16. No anexo II consta a relação dos REs próprios da fiscalizada vinculados ao ato em comento.

Portanto, as exportações são efetivas, a ponto de a própria fiscalização tomar o cuidado de separar e relacionar em dois ANEXOS as exportações que estão vinculadas ao questionado Ato Concessório. No mencionado ANEXO I, relacionou a fiscalização todos os Registros de Exportação (RE) realizados em nome de outras empresas (fls. 57 a 63), com utilização de

insumos produzidos pela Impugnante, a partir de matérias-primas importadas sob o regime de drawback.

Essas operações foram programadas, são reais, e oportunamente vinculadas ao questionado Ato Concessório, tanto que foram acatadas pela SECEX como prova do cumprimento das exportações anteriormente compromissadas.

Como se viu da síntese do 1º FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO, transcrita no item precedente, a recusa da exportação indireta - drawback intermediário - está sustentada em descumprimento de mera formalidade de anotação junto A SECEX.

Alega o Fisco que pelo item 18 do contrato primitivo de drawback a empresa autuada se comprometeu a "exportar" (drawback direto), e não em "fornecer" (drawback indireto, intermediário). No entanto, está a fiscalização desconsiderando indevidamente o Aditivo 156001/0003879 (fls. 73), que foi emitido pelo Banco do Brasil (Agente da SECEX) unicamente para desmembrar essas condições pactuadas no Ato Concessório primitivo, desmembramento formalizado pelo referido Aditivo.

Esse desmembramento ocorreu, também, com os demais produtos previstos no Ato Concessório 15600000000613.

Como se vê, manteve-se a quantidade (210.000 + 90.000=300.000) e também o mesmo valor (453.600,00 + 194.400,00= 648.000,00), sendo função única do Aditivo 156001/0003879 desmembrar as operações pelas modalidades "por exportar" e "por fornecer".

Portanto, ao contrário do que afirma o Fisco, está comprovado que o contrato original foi alterado na sua essência. Por oportuna e tempestiva vontade das partes, mudou-se a modalidade de cumprimento do contrato: parte "por exportar" e parte "Por fornecer". Assim, o aditivo 15600110003879 (cópia anexa — DOC. 02) não pode ser sumariamente descartado como fez a fiscalização, pois sua única função foi a de desmembrar os produtos listados anteriormente, dividindo os quantitativos originais pelas modalidades "por exportar" e "por fornecer". Não foram alterados os tipos de produtos, nem seus quantitativos, que continuaram os mesmos.

Essas expressões "por exportar" e "por fornecer" constam expressamente no campo 9 do mencionado Aditivo, em seguida da descrição de cada produto que teve seu quantitativo desmembrado. Portanto, esse Aditivo é documento oficial e válido que deve ter seus efeitos reconhecidos, pelo que não pode ser desqualificado pelo Fisco, ainda mais com a única e singela alegação de caráter formal de não ter sido indicado no campo 7 que estava sendo alterado, também, o item 18 do Ato primitivo. A propósito, a formalidade do campo 18 é só para colocação de um "x" no quadrado ali inserido, omissão que não descaracteriza o Ato quando essa circunstância está declarada no corpo do documento.

Ainda que assim não fosse, é preciso lembrar que a Portaria SECEX nº 11/2004, que trata dos procedimentos administrativos do Drawback, ao abrir o capítulo IV para disciplinar as

"COMPROVAÇÕES", estabelece no artigo 71, inciso III que poderão ser consideradas, também, para fins de comprovação — vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de Drawback Intermediário, [...]."

Por sua vez, ao tratar dos "DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS", dispõe o artigo 74 da Portaria SECEX nº 11/2004 quais os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback. Todos esses documentos estão em poder da empresa fiscalizada e foram apresentados à fiscalização. No caso específico de "Venda no mercado interno", que está sendo questionada neste tópico pela fiscalização, estabelece o mesmo art. 74, da mencionada Portaria SECEX nº 11/2004 que - nas vendas internas, nos casos de Drawback Intermediário, a empresa beneficiária do regime deverá manter em seu poder: Via (via do emitente) da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

Portanto, é descabida a alegação do Fisco e improcedente o 1º Fundamento da Autuação, pois todas as exigências legais e administrativas voltadas para a COMPROVAÇÃO das operações de importação e exportação, vinculadas ao Regime de Drawback, inclusive no tocante ao chamado Drawback Intermediário, foram cumpridas pela empresa autuada, tanto que foram consideradas suficientes e acatadas pela SECEX para baixa do compromisso previsto no Ato Concessório 1560000000613. (fls. 78)

EXISTÊNCIA DE CONTROLES QUE COMPROVAM A VINCULAÇÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS AS EXPORTAÇÕES

É contraditória a acusação do Fisco quando aponta a falta de comprovação da vinculação física, como segundo fundamento para as autuações. Isto porque, a comprovação existe e foi apresentada para a fiscalização, tanto em mídia eletrônica como em papel. Há controles físicos de estoques, por produtos, como se vê das cópias do chamado "Razão Analítico do Produto" que estão acostadas às fls. 260 a 482. São mais de duzentas páginas de documentos que estiveram à disposição do Fisco, que evidenciam rígido controle dos estoques da fiscalizada, com movimentações individualizadas indicando as compras, requisições e saídas.

A dificuldade do Fisco na visualização, ou na conferência das múltiplas operações realizadas pela empresa, não pode redundar no abandono da investigação, substituindo-a pela cômoda desconsideração integral do regime de drawback, coberto pelo Ato Concessório nº 156000000061-3, ao simplório argumento da falta de vinculação física.

A propósito, essa manifestação sobre a dificuldade de visualização foi relatada pela própria fiscalização, ao justificar os entraves pelo fato de a empresa autuada operar com "produtos químicos".

Por óbvio que, em se tratando de processo industrial com diversos "produtos químicos", há mistura de uns ingredientes com outros que se transformam no produto final. Tratando-se de industrialização por "transformação", os insumos utilizados não são visíveis no produto final, pois perdem suas identidades em prol da identidade do produto novo. O controle por "números de lotes" de insumos e de produtos finais com eles produzidos, como deseja a fiscalização, não é factível em processo industrial dessa envergadura e complexidade, por isso não previsto em qualquer norma legal que regulamenta o regime. Não se fabrica um lote de produtos só para exportação, e outro só para a venda no mercado interno. Nessa complexa atividade industrial, o controle e aferição da vinculação física por parte do Fisco deve basear-se em laudos e registros de estoques. Esses documentos foram solicitados pela fiscalização e a empresa apresentou "Laudo Químico" demonstrando analiticamente a composição dos produtos que fabrica, pelo qual é possível verificar a quantidade utilizada de cada insumo importado.

Também foi apresentado o controle físico de estoques de cada um dos produtos importados, assim como a relação dos produtos fabricados pela empresa.

No entanto, do relato fiscal anteriormente transcrito é possível extrair que a exigência do Fisco era para "controle por lote", a despeito da existência de outros mecanismos de controle dentro da empresa. Mas, havia alternativas ao Fisco, como se vê da expressa confissão do Auditor-Fiscal ao relatar que estava "restando somente, quando possível, a segregação contábil ou por controles equivalentes, que permitam auferir se havia estoque de insumos importados pelo regime drawback, quando da requisição para produção dos produtos à exportar".

Portanto, é contraditória a acusação fiscal de inexistência de controles que permitissem a conferência da utilização dos insumos importados. O compromisso da empresa era de exportar determinada quantidade de produtos que foram elaborados a partir de insumos importados sob o regime de drawback. Isso foi cumprido à riscadas normas legais, atestado pela SECEX, e poderia ser perfeitamente aferido pela fiscalização à vista dos elementos que foram fornecidos.

Outra pausa para destacar o teor das conclusões do Fisco, aqui transcritas, que atestam não só a existência de controles (item 5 e 7), mas principalmente "que existe controle que permite o rastreamento entre as diversas fases", como escreveu o Auditor-Fiscal.

Para confirmar o seu conteúdo, anotou que dos "controles existentes" é possível extrair as diversas operações entrelaçadas e rastreadas pelo controle, como: "importação pelo ato drawback", "produção dos produtos intermediários ou finais"; "venda para exportação (direta ou por terceiros)"; "nº de NF de saídas e quantidade consumida".

Com esse atestado do Fisco, confirma-se que a autuação fiscal está calcada em absoluta contradição, que vai contra a prova produzida pela própria fiscalização. Ora, se o Fisco não

conseguiu aferir — e não "auferir", como está escrito — a existência de quebra no estoque na venda para o mercado nacional, isso nada tem a ver com as comprovações no regime drawback! Por outro lado, não detectar "quebra" de estoque nas vendas internas não é razão para desqualificar os controles da empresa, tampouco para desconsiderar os específicos controles vinculados às operações externas.

Portanto, pela evidente contradição, descabida a glosa integral do Ato Concessório sob o fundamento da falta de segregação "por lotes" dos produtos importados com suspensão dos impostos, pelo que devem ser cancelados os Autos de Infração ora impugnados.

PRESUNÇÃO DE DESVIO DE INSUMO PARA O MERCADO INTERNO: AUSÊNCIA DE PROVA DO FISCO.

Como se viu do tópico anterior, tinha o Fisco à disposição critérios e métodos que permitiriam realizar a tarefa que estava a seu cargo, qual seja, a conferência acerca da adequada aplicação dos insumos importados sob o regime de drawback.

No entanto, além de não utilizar os métodos que seriam pertinentes, preferiu o Fisco a comodidade da acusação sem prova, sustentada em simples presunção. A prova dessa ocorrência é sempre ônus do Fisco. A empresa fiscalizada fez a prova das exportações vinculadas, que foram todas reconhecidas e acatadas pela SECEX. Se entende o Fisco que houve desvio de insumos importados ao amparo do regime de drawback, com "introdução de tais mercadorias no mercado nacional", como expressamente acusa a fiscalização, é ônus do Fisco essa comprovação, pelos critérios e métodos pertinentes para essa demonstração. Ora, não é possível admitir a exigência de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado ao fundamento presuntivo de que "podem ter ocorrido introdução de tais mercadorias no mercado nacional". Ou há prova dessa acusação, ou não cabe exigir tributo, pois a alegada dificuldade de "formar convicção" é atestado da precariedade do trabalho fiscal, deficiência que exige o pronto cancelamento dos Autos de Infração precipitadamente lavrados.

DECADÊNCIA

Ainda que seja matéria que devesse ser trazida em preliminar, mas que exige o conhecimento prévio dos fatos para sua adequada avaliação, é preciso registrar que está configurada a preclusão do direito do Fisco de formalizar exigência dos questionados impostos (Imposto de Importação e IPI vinculado) para os períodos de ocorrência dos supostos fatos geradores.

Tanto é certa a constatação da decadência que laborou o Fisco com grande esforço na tentativa de afastá-la, abrindo item específico no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (item 9, fls. 48) para defesa da tempestividade do lançamento.

Contudo, esforço sem êxito, como será demonstrado.

Com efeito, é a própria fiscalização que começa afirmando, com propriedade, que "o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) são tributos classificados como de lançamento por homologação, ex vi do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN)"[...]. Afirmação precisa, escoreita, premissa certa e determinada que não pode ser contrariada nas conclusões.

Com isso, está dizendo o Fisco que a regra de incidência desses dois impostos, ao criá-los, elegeu específico regime jurídico e modalidade de lançamento, qual seja, a sistemática prevista no art. 150 do CTN, regime jurídico caracterizado em função da lei exigir o pagamento desses impostos sem prévio exame da autoridade administrativa, vale dizer, sem qualquer lançamento prévio. Portanto, a sistemática da homologação caracteriza-se pela exigência de tributo, quando devido, sem atividade administrativa de lançamento.

No entanto, a inexistência de pagamento não descaracteriza o regime de lançamento adotado pela lei, como acontece com o IPI nos períodos em que se apura saldo credor, ou saldo igual a zero! O que se homologa, ou não se homologa, é o conjunto da atividade exercida pelo sujeito passivo, tanto que o mesmo art. 150 do CTN é claro ao afirmar que essa modalidade de lançamento "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". O emprego do artigo feminino ali grifado ("a") é suficiente para esclarecer que se refere a toda "atividade exercida pelo sujeito passivo", entre as quais pode aparecer o pagamento, e não somente o ato de pagamento. Se a homologação fosse restrita ao pagamento, teria o CTN utilizado o artigo masculino ("o" e não "a"), para perfeita adequação linguística ao texto.

Além disso, não se desloca a contagem de prazo do art. 150 (regra especial), para o art. 173 (regra geral) do CTN em situação não prevista na lei complementar, a não ser nas específicas situações definidas no primeiro artigo, ou seja, só nas hipóteses de "dolo, fraude ou simulação". Nenhuma dessas circunstâncias foi arrolada pela fiscalização no caso dos autos, pelo que a contagem de prazo continua a ser aquela definida no artigo 150, § 4º, que é a regra especial prevista para a sistemática da homologação, aplicável para o imposto de importação e para o IPI.

Portanto, para esses impostos, ultrapassado o prazo de 5 anos "a contar da ocorrência do fato gerador" (§ 4º do art. 150), está consumada a preclusão do direito do Fisco (decadência) para a realização do lançamento de ofício, instrumento sempre utilizado para a hipótese de não homologação das atividades praticadas pelo sujeito passivo.

Seguindo a construção do CTN, a contagem do prazo de decadência continua sendo a contar da data da ocorrência do fato gerador, deslocados os seus efeitos para o momento do

implemento da condição suspensiva (término do prazo para exportar), nos exatos termos do art. 117, inciso I, do CTN.

Como se vê, para a atividade de verificação fiscal - e também de lançamento— não depende o Fisco de qualquer manifestação do contribuinte, tampouco de qualquer manifestação de outro órgão, ou mesmo da existência ou inexistência do comunicado da SECEX. Portanto, totalmente equivocado o quadro montado pelo Auditor-Fiscal (fls. 54) na tentativa de sustentar a tese de que o prazo para lançar estaria vigente até 31/12/2007, pela aplicação da regra geral prevista no art. 173 do CTN.

6. INCABÍVEL JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Teima a administração tributária em atualizar a multa de ofício (75%), fazendo incidir juros calculados pela Taxa Selic, sobre a multa aplicada de ofício. Nem há que se falar que a multa de ofício compõe o crédito tributário, uma vez que a multa de mora também compõe o crédito tributário e sobre ela não há incidência de juros pela Selic.

Portanto, na remota hipótese de ser mantida qualquer parcela do crédito tributário ora impugnado, protesta a empresa Impugnante para que a Turma de Julgamento determine a não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, por sua afronta ao ordenamento jurídico.

7. DO PEDIDO

Demonstrada a improcedência dos lançamentos materializados pelos Autos de Infração ora guerreados, requer que essa D. Turma Julgadora determine o imediato cancelamento, seja pela comprovada decadência do direito do Fisco, seja pela demonstração da precariedade dos fundamentos utilizados pela fiscalização, cujo mérito deve ser reconhecido como amplamente favorável à empresa ora Impugnante.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.246, de 22 de junho de 2013, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

- Procede a informação trazida na impugnação de que embora no contrato primitivo de drawback a empresa autuada se comprometeu a "exportar" (drawback direto), e não em "fornecer" (drawback indireto, intermediário), o Aditivo 156001/0003879 (fls. 73), que foi emitido pelo Banco do Brasil (Agente da SECEX) desmembrou essas condições pactuadas no Ato Concessório primitivo, o que implicaria na possibilidade do contribuinte de "fornecer" ao mercado interno (drawback indireto, intermediário)? Justifique. (cópia anexa — DOC. 02 da impugnação)*
- Esse desmembramento também ocorreu com os demais produtos previstos no Ato Concessório. Se afirmativo, tal fato implicaria na regularidade da situação apontada pela ação*

fiscal em observância ao que estabelece no artigo 71, inciso III a Portaria SECEX nº 11/2004, que trata dos procedimentos administrativos do Drawback, que poderão ser consideradas, também, para fins de comprovação — vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de Drawback Intermediário, inclusive no que se refere ao princípio da vinculação física? Justifique. Findada a instrução, intimou-se a parte interessada, via Aviso de Recebimento (folhas 578 do processo digital) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

A parte se manifestou no seguinte sentido:

É contraditória a acusação do Fisco quando aponta a falta de comprovação da vinculação física, como segundo fundamento para as autuações e mantém o argumento diante do questionamento feito pela DRJ/SP.

É curioso que a autoridade preparadora, em atendimento à diligência, não tenha certeza sobre o respeito ao princípio da vinculação física dos produtos. Com efeito, aduziu não ter convicção sobre a existência de vinculação física, ora tal raciocínio a contrário sensu, consiste em confirmar que a autoridade preparadora, responsável pelo lançamento tributário não pode confirmar a inexistência ou despeito ao princípio da vinculação física.

Nessa complexa atividade industrial, o controle e aferição da vinculação física por parte do Fisco deve basear-se em laudos e registros de estoques. Esses documentos foram solicitados pela fiscalização e a empresa apresentou "Laudo Químico" demonstrando analiticamente a composição dos produtos que fabrica pelo qual é possível verificar a quantidade utilizada de cada insumo importado. Também foi apresentado o controle físico de estoques de cada um dos produtos importados, assim como a relação dos produtos fabricados pela empresa.

Alias, no Termo de Constatação nº 7 lavrado em 29/11/2007, poucos dias antes da lavratura dos Autos de infração, há registro do próprio Auditor-Fiscal atestando a entrega dos documentos pela empresa, assim como atesta a pertinência do conteúdo das provas produzidas nos demonstrativos entregues. Esse relato do Fisco está reproduzido no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" às fls. 24, aqui novamente transcrito para confirmar as contradições da fiscalização. Escreveu o Auditor-Fiscal, verbis:

- 1. O arquivo entregue em atendimento ao Termo de Intimação 06, nominado relatório final, reporta-se somente às saídas de produtos acabados/intermediários destinados à exportação pela fiscalizada ou por terceiros.*
- 2. Não engloba a planilha em questão as saídas dos mesmos produtos quando destinados exclusivamente ao mercado interno.*
- 3. O mesmo fato refere-se as entradas registradas na planilha que reporta-se somente as importações vinculadas ao ato drawback.*

Nesse ponto, necessária uma pausa para reflexão e indagação: Qual o objeto da restrita fiscalização, autorizada pelo respectivo MPF? O dever da empresa era de comprovar as operações de exportação, não as praticadas no mercado interno! A reclamação do Fisco também é impertinente em relação às entradas (item 3 transcrito), pois só eram relevantes as importações vinculadas ao ato concessório do drawback objeto do exame, não as demais.

Outra pausa para destacar o teor das conclusões do Fisco, aqui transcritas, que atestam não só a existência de controles (item 5 e 7), mas principalmente “que existe controle que permite o rastreamento entre as diversas fases”, como escreveu o Auditor-Fiscal.

Para confirmar o seu conteúdo, anotou que dos “controles existentes” é possível extrair as diversas operações entrelaçadas e rastreadas pelo controle, como: “importação pelo ato drawback”, “produção dos produtos intermediários ou finais”; “venda para exportação (direta ou por terceiros)”; “nº de NF de saídas e quantidade consumida”.

Com esse atestado do Fisco, confirma-se que a autuação fiscal está calcada em absoluta contradição, que vai contra a prova produzida pela própria fiscalização.

Mas não pára aí. Continuemos com a transcrição do relato fiscal, que reitera a notória contradição;

8. Contudo, não é possível auferir se ocorre quebra no estoque em decorrência de venda do produto para o mercado nacional aliado a compra do mesmo quer no mercado nacional quer por importação não vinculada ao ato drawback.

Ora, se o Fisco não conseguiu aferir e não “auferir”, como está escrito a existência de quebra no estoque na venda para o mercado nacional, isso nada tem a ver com as comprovações no regime drawback. Por outro lado, não detectar “quebra” de estoque nas vendas internas não é razão para desqualificar os controles da empresa, tampouco para desconsiderar os específicos controles vinculados às operações externas.

Pelo exposto, pela evidente contradição, descabida a glosa integral do Ato Concessório, sob o fundamento da falta de segregação “por lotes” dos produtos importados com suspensão dos impostos, pelo que devem ser cancelados o Auto de Infração ora impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador:

Drawback. Importações de produtos químicos não promovendo descrição clara de qual das adições se vinculava a cada atos concessórios.

Ausência de controle do processo de industrialização de produto intermediário a ser empregado na industrialização de produto final destinado à exportação. Inadimplemento do compromisso assumido.

O prazo de decadência no regime especial de Drawback suspensão se inicia a partir do 1º dia do ano seguinte ao do conhecimento do inadimplemento do compromisso de exportar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão, o autuado apresentou recurso repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O lançamento teve origem no descumprimento do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório nº 1560000000061-3.

Inicialmente, aprecio a alegação de decadência do lançamento. O regime de Drawback suspensivo, como já dito, suspende os impostos incidentes sobre importação de mercadoria que será utilizada em outro produto a ser importado. É característica do regime determinar um prazo para cumprimento da obrigação de exportação do produto. Durante este interstício, entre a data da importação e o prazo final para a exportação do produto final, o regime não pode sofrer fiscalização, pois estando no prazo o beneficiário poderá realizar a importação até o último dia previsto no ato concessório. Findo o prazo, caso não tenham sido

cumpridas as obrigações de exportação previstas, o beneficiário possui o prazo de 30 (trinta) dias para recolher os tributos suspensos sem penalidade. Somente findo este prazo, pode ser iniciado o procedimento de fiscalização do regime e a consequente exigência de tributos devidos, portanto, o prazo quinquenal para o lançamento dos impostos suspensos no regime, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

O prazo final para a exportação dos produtos vinculados ao regime encerrou em 26/02/2001, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal.

I — Ocorreram diversos aditivos ao ato em comento alterando-se os produtos a importar e a exportar, os valores e quantidades dos mesmos, bem como ao prazo final para cumprimento do ato de exportação, que ficou convencionado para 26/02/2001 (aditivo 1560-01/001105-7 de 18/09/2001). (fl. 26)

Considerando que o prazo final para cumprimento das exportações do Ato Concessório extinguiu-se em 26/02/2001, o prazo decadencial para o lançamento teve início no primeiro dia do ano seguinte em 01/01/2002 encerrando-se em 31/12/2006. O Auto de infração foi lavrado em 06/12/2007, após o prazo final para o lançamento. Assim, procede a alegação da Recorrente, devendo ser cancelado o lançamento em razão da decadência para a exigência dos tributos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira